Entrada na Mesa
Data 10/11/2026
Hora 09h40
...O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

A DiPLEN
Para registar e remitir
Nota de admissibilidade.
9/11-26

Admito. Baixa à 2ª Comissão inicial para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis proceder à iniciativa e designar Relator correspondente relatório e parecer.
16/11/2026

PPL N.º 36/VI (4.ª)

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

de de

Segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Lei do Recenseamento Eleitoral

Exposição de Motivos

Decorreram praticamente cinco anos desde que a Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral foi objeto da primeira alteração pela Lei n.º 19/2021, de 8 de setembro. Preconizava-se já no preâmbulo da referida lei, a necessidade de uma melhoria no sistema do recenseamento eleitoral, através da tecnologia e inovação, propondo-se o reforço dos instrumentos que permitissem identificar cada eleitor, com o menor risco de erro, através de uma recolha de dados biométricos do eleitor, que agora se implementa em definitivo, para além da impressão digital.

Neste momento, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral está em condições de promover o recenseamento eleitoral de forma informatizada e com recurso aos dados biométricos de cada cidadão. Em função desta relevante alteração, os documentos em suporte de papel que anteriormente eram utilizados, deixaram de ser a base para o registo na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral. Também por esta razão, o cartão de eleitor sofreu profundas alterações, prevendo-se que a breve trecho, todos os anteriores cartões sejam substituídos pelos novos cartões de eleitor, contendo um código de resposta rápida ou código QR, o qual concentra todas as informações do titular do respetivo cartão, dotado de mecanismos de segurança que garantem a inviolabilidade da identidade do eleitor, sem prejuízo da respetiva certificação digital. Este código QR visa substituir o chip que originalmente se pretendia incluir no cartão, dado que o custo por unidade aumentava exponencialmente, tornando-se economicamente inviável, pela quantidade de cartões anualmente emitidos, seja por novos recenseamentos, seja por substituição dos anteriormente emitidos.

A emissão dos novos cartões eleitorais com recurso aos dados biométricos, que tornam obsoleto o anterior formato, do qual ainda consta a necessidade de aposição da impressão digital do eleitor, implica que se proceda à competente alteração legal para que os cartões de eleitor emitidos pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral estejam em plena conformidade com as normas legais.

11:30
16/11/26

O recurso a um recenseamento biométrico para a identificação do eleitor com base em caraterísticas físicas, facilita a deteção automática de inconsistências relativas aos dados de identificação dos eleitores, tornando-se num aspeto inovador que culmina com a inclusão do código QR no cartão de eleitor destinado à leitura digital.

Nesse código QR concentram-se todas as informações do titular do respetivo cartão, dotado de mecanismos de segurança que garantem a inviolabilidade da identidade do eleitor, sem prejuízo da respetiva certificação digital.

As demais alterações propostas, são ajustes decorrentes da adoção do sistema de recenseamento biométrico, à exceção da comissão de recenseamento – que tem por finalidade recensear os cidadãos timorenses que residem no estrangeiro. Nos termos da lei, as comissões de recenseamento são compostas por dois funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, por dois funcionários diplomáticos, com exceção do embaixador, sendo um delegado do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e outro delegado da Comissão Nacional de Eleições. Esta solução implica, quando não seja possível constituir a comissão de recenseamento com funcionários existentes localmente, que sejam alocados recursos humanos de outros locais para assegurar a constituição legalmente determinada.

Para além da necessidade de retirar funcionários daquelas que são as suas funções normais, esta solução tem custos elevados na medida em que estes funcionários têm direitos aos acréscimos remuneratórios previstos na lei pelo período determinado para o recenseamento eleitoral no estrangeiro e respetivo período preparatório. Preconiza-se, para ultrapassar esta dificuldade, que a comissão de recenseamento possa ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade, residentes no país em causa, o que reduziria drasticamente os custos, mantendo a eficácia do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Assim sendo, é necessário aprovar a presente iniciativa legislativa, para se proceder com os ajustes necessários à Lei do Recenseamento Eleitoral, de modo a conformá-la à realidade atual de Timor-Leste.

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

de de

Segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Lei do Recenseamento Eleitoral

Decorreram praticamente cinco anos desde que a Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral foi objeto da primeira alteração. Neste entretanto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral enquanto responsável pelo recenseamento eleitoral, melhorou o serviço que presta aos cidadãos eleitores e avançou em definitivo para a implementação do registo informático na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, incluindo o registo biométrico. Em função desta relevante alteração, os documentos em suporte de papel, que anteriormente eram utilizados, deixaram de ser a base para o registo na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral. Também por esta razão, o cartão de eleitor sofreu profundas alterações, prevendo-se que a breve trecho todos os anteriores cartões sejam substituídos pelos novos cartões de eleitor, contendo um código de resposta rápida ou código QR, o qual concentra todas as informações do titular do respetivo cartão, dotado de mecanismos de segurança que garantem a inviolabilidade da identidade do eleitor, sem prejuízo da respetiva certificação digital. Este código QR visa substituir o chip que originalmente se pretendia incluir no cartão, dado que o custo por unidade aumentava exponencialmente, tornando-se economicamente inviável, pela quantidade de cartões anualmente emitidos, seja por novos recenseamentos, seja por substituição dos anteriormente emitidos.

A emissão dos novos cartões eleitorais com recurso aos dados biométricos, que tornam obsoleto o anterior formato, do qual ainda consta a necessidade de aposição da impressão digital do eleitor, implica que se proceda à competente alteração legal para que os cartões de eleitor emitidos pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral estejam em plena conformidade com as normas legais. Preconizava-se já no preâmbulo da Lei n.º 19/2021, de 8 de setembro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, a necessidade de uma melhoria no sistema do recenseamento eleitoral através da tecnologia e inovação, propondo-se o reforço dos instrumentos que permitissem identificar cada eleitor, com o menor risco de erro, através de uma recolha de dados biométricos do eleitor, que agora se implementa em definitivo, para além da impressão digital.

O recurso a um recenseamento biométrico para a identificação do eleitor com base em caraterísticas físicas, facilita a deteção automática de inconsistências relativas aos dados de identificação dos eleitores, tornando-se num aspeto inovador que culmina com a inclusão do código QR no cartão de eleitor, destinado à leitura digital, o qual concentra

todas as informações do titular do respetivo cartão, dotado de mecanismos de segurança que garantem a inviolabilidade da identidade do eleitor, sem prejuízo da respetiva certificação digital.

As demais alterações propostas são ajustes decorrentes da adoção do sistema de recenseamento biométrico, à exceção da comissão de recenseamento – que tem por finalidade recensear os cidadãos timorenses que residem no estrangeiro. Nos termos da lei, as comissões de recenseamento são compostas por dois funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, por dois funcionários diplomáticos, com exceção do embaixador, sendo um delegado do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e outro delegado da Comissão Nacional de Eleições. Esta solução implica, quando não seja possível constituir a comissão de recenseamento com funcionários existentes localmente, que sejam alocados recursos humanos de outros locais para assegurar a constituição legalmente determinada.

Para além da necessidade de retirar funcionários daquelas que são as suas funções normais, esta solução tem custos elevados na medida em que estes funcionários têm direitos aos acréscimos remuneratórios previstos na lei pelo período determinado para o recenseamento eleitoral no estrangeiro e respetivo período preparatório. Preconiza-se, para ultrapassar esta dificuldade, que a comissão de recenseamento possa ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade, residentes no país em causa, o que reduziria drasticamente os custos, mantendo a eficácia do recenseamento eleitoral no estrangeiro.

Assim,

O Governo, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, apresenta ao Parlamento Nacional a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral, alterada pela Lei. n.º 19/2021, de 8 de setembro.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Os artigos 9.º, 13.º, 25.º a 29.º e 53.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral, alterada pela Lei. n.º 19/2021, de 8 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º
[...]

1. [...]:
   a) [...];
   b) [...];
   c) Não sendo possível a constituição da comissão de recenseamento eleitoral, nos termos da alínea anterior, por ausência de representação diplomática, a mesma

pode ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade, residentes no país em causa.

2. [...].

Artigo 13.º
[...]

1. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) Naturalidade (município, posto administrativo, suco e aldeia ou país e localidade no estrangeiro);

   g) [...];

   h) [...];

   i) [...];

   j) [...];

   k) Outros dados biométricos do eleitor.

2. [...]:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...].

Artigo 25.º
Formulário eletrónico de inscrição

1. O formulário eletrónico de inscrição é um ficheiro eletrónico preenchido por um funcionário do STAE na presença do eleitor, ao qual cabe facultar todos os documentos necessários à inscrição.

2. O formulário eletrónico de inscrição destina-se:

   a) À constituição do ficheiro de eleitores, organizado por ordem do número de inscrição, organizado em cada unidade geográfica de recenseamento;

   b) À organização e atualização da BDRE.

3. [*Revogado*].

4. [*Revogado*].

5. [*Revogado*].

Artigo 26.º
[...]

1. A inscrição é feita mediante o preenchimento integral dos campos de informação do formulário eletrónico de inscrição, que são os seguintes:

   a) [...];

   b) [...];

   c) [...];

   d) [...];

   e) [...];

   f) [...];

   g) [...];

   h) Naturalidade (município, posto administrativo, suco, aldeia ou país e localidade de nascimento, se nascido no estrangeiro);

   i) Residência habitual (país, município, posto administrativo, suco, aldeia ou país e localidade, se residente no estrangeiro);

   j) [...];

   k) [...];

   l) [...].

   m) Impressão digital biométrica;

   n) Fotografia do eleitor;

   o) Indicação, expressamente autorizada pelo eleitor se tem uma deficiência física e o tipo de deficiência.

2. [...].

Artigo 27.º
Aceitação do formulário eletrónico

A aceitação do formulário eletrónico e a respetiva introdução no sistema, não implica a decisão sobre a inscrição.

Artigo 28.º
[...]

1. No caso de a inscrição ser promovida pelos serviços do STAE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, o formulário eletrónico é oficiosamente preenchido por aquele serviço e apresentado ao eleitor para confirmação dos dados.

2. No caso de o eleitor se recusar a confirmar os dados constantes do formulário eletrónico, o STAE participa o facto ao tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial sobre a área de residência habitual daquele, para que ordene a respetiva inscrição.

Artigo 29.º
[...]

1. No ato do preenchimento do formulário eletrónico eleitoral e após a validação dos dados nele constantes, é entregue ao recenseado o cartão de eleitor, devidamente autenticado pela entidade recenseadora, comprovativo da sua inscrição no recenseamento eleitoral.
2. [...].
3. [...]:
   a) [...];
   b) [...];
   c) [...];
   d) [...];
   e) [*Revogada*];
   f) [...];
   g) [...];
   h) Naturalidade do eleitor (município, posto administrativo e suco, ou país e localidade, se residente no estrangeiro);
   i) [...];
   j) [...];
   k) [...].
4. O cartão de eleitor inclui um código QR, contendo a informação indicada no número anterior, bem como o emblema nacional e o logótipo do STAE, e dispõe ainda, a título de mecanismo de segurança e comprovação de autenticidade de um elemento de segurança invisível, com o emblema nacional.
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 53.º
Modelos de formulários eletrónicos

O modelo dos formulários eletrónicos previstos no presente diploma, bem como a respetiva regulamentação, são aprovados por diploma do Governo."

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º, a alínea e) do n.º 3 e as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, alterada pela Lei. n.º 19/2021, de 8 de setembro

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 21de outubro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio

Lei do Recenseamento Eleitoral

A Constituição define a República Democrática de Timor-Leste como um Estado de direito democrático, soberano, independente e unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Fundamental, a soberania reside no Povo, que a exerce nos termos da lei.

O exercício do direito de voto, conferido a todos os cidadãos com idade superior a dezassete anos, constitui a forma mais expressiva e importante de manifestação e exercício da soberania popular. O exercício do direito de voto está, no entanto, condicionado à prévia inscrição no recenseamento eleitoral.

Com efeito, o n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República prevê a obrigatoriedade do recenseamento eleitoral, estabelecendo ainda os princípios fundamentais a que o mesmo se deve sujeitar, de forma a garantir a realização de eleições livres e justas, aptas a assegurar a correta expressão da vontade popular.

O presente diploma procura assegurar o estabelecimento do recenseamento eleitoral na República Democrática de Timor-Leste, em conformidade com o quadro de princípios patentes na Constituição, e apto a servir de base sólida e credível aos processos de escolha dos titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos representativos do Poder Local.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Regra geral

O recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Artigo 2.º
Obrigatoriedade, oficiosidade e incumprimento

1. Os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se estão devidamente inscritos e de solicitar a retificação dos dados que lhes digam respeito, em caso de erro ou omissão.
2. A atualização das informações dos eleitores no recenseamento eleitoral também pode ser feita oficiosamente pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, adiante

designado por STAE, com base nas informações que lhe sejam fornecidas pelos serviços de identificação civil.

3. Os atos previstos no n.º 1 são obrigatórios para os cidadãos timorenses com residência habitual no território nacional e que sejam maiores de dezassete anos.
4. A inscrição no recenseamento eleitoral presume a capacidade eleitoral ativa dos cidadãos.

Artigo 3.º
Recenseamento eleitoral no estrangeiro

1. O recenseamento dos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro depende de prévia inscrição consular
2. Os cidadãos inscritos nos serviços consulares são obrigatória e oficiosamente recenseados e inscritos nas listas de eleitores.

Artigo 4.º
Permanência

A inscrição no recenseamento eleitoral tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos pela presente lei.

Artigo 5.º
Unicidade e universalidade

1. O recenseamento eleitoral é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e para os atos referendários.
2. O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos com capacidade eleitoral ativa.

Artigo 6.º
Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 7.º
Unidades geográficas de recenseamento eleitoral

São unidades geográficas de recenseamento eleitoral:

a) No território nacional, o posto administrativo;
b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular ou o país de residência, se nele apenas houver embaixada.

Artigo 8.º
Local de inscrição no recenseamento eleitoral

1. Os eleitores são inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora com competência territorial correspondente à área de residência habitual daqueles.

2. Quando, após os dezassete anos de idade, os cidadãos requerem a emissão ou renovação de bilhete de identidade ou passaporte, e não exibam cartão de eleitor, os serviços responsáveis pela emissão daqueles documentos informam do facto ao STAE, para que proceda à inscrição daqueles cidadãos, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
ORGÂNICA DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 9.º
Entidades recenseadoras

1. O recenseamento eleitoral é efetuado:
   a) No território nacional, pelo STAE;
   b) No estrangeiro, por comissões de recenseamento eleitoral, compostas por dois funcionários consulares de carreira ou, quando estes não existam, por dois funcionários diplomáticos, com exceção do embaixador, sendo um delegado do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e outro delegado da Comissão Nacional de Eleições.
   c) Não sendo possível a constituição da comissão de recenseamento eleitoral, nos termos da alínea anterior, por ausência de representação diplomática, a mesma pode ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade, residentes no país em causa
2. Só podem exercer funções no âmbito do processo de recenseamento eleitoral os cidadãos timorenses com capacidade eleitoral ativa e devidamente inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Locais de recenseamento eleitoral

1. Os cidadãos timorenses procedem à sua inscrição ou à atualização dos respetivos dados de inscrição no recenseamento eleitoral:
   a) Em território nacional, nos escritórios dos serviços desconcentrados do STAE ou nos postos de recenseamento eleitoral com jurisdição sobre a sua área de residência habitual;
   b) No estrangeiro, nas sedes das embaixadas, dos postos consulares ou dos postos de recenseamento eleitoral com jurisdição sobre a sua área de residência no estrangeiro.
2. As entidades recenseadoras abrem postos de recenseamento eleitoral, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, identificando as respetivas áreas geográficas de jurisdição, duração e os locais onde aqueles devem funcionar.

CAPÍTULO III
BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 11.º
Finalidade e atualização

1. A base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada por BDRE, tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.
2. A BDRE é permanentemente atualizada com base na informação dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento e nas comunicações de eliminação previstas neste diploma.
3. Cabe à BDRE a validação de toda a informação, nos termos previstos no número anterior, garantindo a concretização do princípio da inscrição única.

Artigo 12.º
Gestão e fiscalização da BDRE

1. A organização, gestão e manutenção da base de dados do recenseamento eleitoral compete ao STAE.
2. A organização, gestão e manutenção dos ficheiros dos eleitores das diversas unidades geográficas de recenseamento competem:
   a) Em território nacional, aos serviços desconcentrados do STAE;
   b) No estrangeiro, às comissões de recenseamento eleitoral.
3. A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, acompanha e supervisiona as operações referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º
Conteúdo da BDRE e dos ficheiros de eleitores

1. A BDRE e os ficheiros de eleitores, em cada unidade geográfica de recenseamento, são constituídos pelos seguintes dados identificativos dos eleitores:
   a) Número e identificação do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
   b) Designação da unidade geográfica de recenseamento em que está inscrito;
   c) Nome completo;
   d) Nome do pai e da mãe;
   e) Data de nascimento;
   f) Naturalidade (município, posto administrativo, suco e aldeia ou país e localidade se no estrangeiro);
   g) Residência habitual (município, posto administrativo, suco e aldeia);
   h) Assinatura e impressão digital do eleitor;
   i) Número de contacto do eleitor;
   j) Número de eleitor;
   k) Outros dados biométricos do eleitor.
2. Da BDRE devem ainda constar, consoante os casos, os seguintes campos de informação:

a) Menção de que se trata de um eleitor inscrito provisoriamente, de acordo com o disposto no artigo 24.º;

b) Informação relativa à capacidade eleitoral ativa e passiva do eleitor;

c) Identificação do país e localidade de residência dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 14.º
Integração de dados da BDRE

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência ou por óbitos, e a deteção de outras irregularidades na BDRE, procede-se mensalmente à integração da informação recebida dos serviços desconcentrados do STAE e das comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 15.º
Cruzamento de dados

Para a verificação da identificação, da eliminação de inscrições indevidas originadas por transferência ou por óbitos, e a deteção de outras situações irregulares na BDRE, podem realizar-se operações de cruzamento de dados com as bases de dados do Ministério da Justiça, do Ministério da Solidariedade Social, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Ministério das Finanças.

Artigo 16.º
Direito à informação e acesso aos dados

1. A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Diretor-Geral do STAE autoriza o fornecimento de certidão ou relatório informático sobre o registo pessoal contido na base de dados do recenseamento.
3. Para a consulta dos registos dos eleitores, gravação de dados, eliminação de inscrições ou quaisquer retificações a efetuar na base de dados, é necessária a identificação dos funcionários do STAE, expressamente autorizados para o efeito, através de senha periodicamente alterada.
4. O STAE mantém uma lista com o histórico dos elementos autorizados a aceder à base de dados.
5. A CNE e os partidos políticos recebem do STAE a lista com o total numérico de eleitores, devidamente atualizada.

Artigo 17.º
Comunicação de dados

O Diretor-Geral do STAE autoriza a comunicação de dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou aos serviços e organismos da Administração Pública, quando

devidamente identificados e sempre que se revele indispensável para a prossecução das atribuições dos serviços requisitantes e desde que tal não seja incompatível com a finalidade que determinou a escolha.

Artigo 18.º
Informação para fins estatísticos ou de investigação

É permitida a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação de relevante interesse público, mediante a autorização do Diretor-Geral do STAE, desde que não possam ser identificadas ou identificáveis as pessoas a quem os dados respeitam.

Artigo 19.º
Segurança

1. O STAE deve dotar a BDRE, os ficheiros de eleitores, os respetivos serviços desconcentrados e as comissões de recenseamento eleitoral com sistemas de segurança que impeçam a consulta, modificação, destruição ou o aditamento dos dados por pessoas não autorizadas a fazê-lo e permitam detetar o acesso indevido à informação.
2. Tendo em vista garantir a segurança da informação contida na BDRE, os serviços responsáveis pela recolha, atualização e processamento de dados devem obedecer, entre outras, às seguintes regras:
   a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
   b) Os suportes de dados são objeto de controlo, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
   c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, consulta, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
   d) Os sistemas de tratamento informatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
   e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas funções;
   f) A transmissão de dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
   g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento informatizado é objeto de controlo que permita verificar o caráter completo da informação, data e autoria.
3. Incumbe à CNE dar parecer sobre o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 20.º
Responsabilidade pela proteção de dados

1. O Diretor-Geral do STAE é responsável pela segurança da BDRE e pela proteção dos dados pessoais que da mesma constem.

2. Os diretores municipais do STAE são responsáveis pela segurança dos ficheiros de eleitores e pela proteção dos dados deles constantes.

Artigo 21.º
Sigilo profissional

1. Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais, constantes da BDRE ou dos ficheiros de eleitores, fica obrigado ao sigilo profissional nos termos do Estatuto da Função Pública.
2. Os funcionários e agentes da Administração Pública que não deem cumprimento ao disposto no número anterior ficam sujeitos à responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso caibam.

CAPÍTULO IV
OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO ELEITORAL

Secção I
Disposições gerais

Artigo 22.º
Período de realização das operações

1. As operações de inscrição, alteração e eliminação de inscrições, para efeitos de atualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do período de inalterabilidade previsto no presente diploma.
2. O prazo para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, o período para atualização de dados durante o período eleitoral e o respetivo calendário de implementação são definidos por diploma do Governo.

Secção II
Inscrição

Artigo 23.º
Promoção de inscrição

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é promovida pelo eleitor mediante a apresentação do original ou cópia autenticada do bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste, do passaporte da República Democrática de Timor-Leste, ou da certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste.
2. Existindo dúvida quanto à autenticidade e correção dos documentos apresentados conforme o previsto no número anterior, a entidade recenseadora pode exigir a apresentação de outro documento que contribua para a identificação do eleitor ou solicitar informação à entidade emissora do documento apresentado.
3. [*Revogado*].
4. [*Revogado*].

5. [*Revogado*].

Artigo 24.º
Inscrição provisória

1. Os cidadãos que completem dezasseis anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral
2. Os cidadãos referidos no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam dezassete anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efetivos.
3. Passam, também, à condição de eleitores efetivos os cidadãos que, estando inscritos no recenseamento eleitoral, completem dezassete anos até ao dia da eleição ou do referendo.

Artigo 25.º
Formulário eletrónico de inscrição

1. O formulário eletrónico de inscrição é um ficheiro eletrónico preenchido por um funcionário do STAE na presença do eleitor, ao qual cabe facultar todos os documentos necessários à inscrição.
2. O formulário eletrónico de inscrição destina-se:
   a) À constituição do ficheiro de eleitores, organizado por ordem do número de inscrição, organizado em cada unidade geográfica de recenseamento.
   b) À organização e atualização da BDRE.
3. [*Revogado*].
4. [*Revogado*].
5. [*Revogado*].

Artigo 26.º
Teor da inscrição

1. A inscrição é feita mediante o preenchimento integral dos campos de informação do formulário eletrónico de inscrição, que são os seguintes:
   a) Número do documento de inscrição no recenseamento eleitoral;
   b) Designação da entidade recenseadora que procede à inscrição;
   c) Nome completo;
   d) Sexo;
   e) Nome do pai;
   f) Nome da mãe;
   g) Data de nascimento;
   h) Naturalidade (município, posto administrativo, suco, aldeia ou país e localidade de nascimento, se nascido no estrangeiro);

i) Residência habitual (país, município, posto administrativo, suco, aldeia ou país e localidade, se residente no estrangeiro);

j) Data de inscrição no recenseamento eleitoral;

k) Assinatura ou impressão digital;

l) Número de contacto telefónico do eleitor;

m) Impressão digital biométrica;

n) Fotografia do eleitor;

o) Indicação, expressamente autorizada pelo eleitor, se tem deficiência física e o tipo de deficiência.

2. Nos casos em que o eleitor não possa apor a respetiva assinatura e impressão digital, por limitação física notória, a inscrição é feita mediante anotação pelo funcionário responsável pelo recenseamento, no verso do formulário de inscrição, cancelando os locais destinados à assinatura e impressão digital do eleitor.

Artigo 27.º
Aceitação do formulário eletrónico

A aceitação do formulário eletrónico e a respetiva introdução no sistema, não implica a decisão sobre a inscrição.

Artigo 28.º
Inscrição promovida pelo STAE

1. No caso de a inscrição ser promovida pelos serviços do STAE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º, o formulário eletrónico é oficiosamente preenchido por aquele serviço e apresentado ao eleitor para confirmação dos dados.
2. No caso de o eleitor se recusar a confirmar os dados constantes do formulário eletrónico, o STAE participa o facto ao tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial sobre a área de residência habitual daquele, para que ordene a respetiva inscrição.

Artigo 29.º
Cartão de eleitor

1. No ato do preenchimento do formulário eletrónico eleitoral e após a validação dos dados nele constantes, é entregue ao recenseado o cartão de eleitor, devidamente autenticado pela entidade recenseadora, comprovativo da sua inscrição no recenseamento eleitoral.
2. Não sendo a inscrição aceite, o STAE comunica a sua decisão ao cidadão, que fica obrigado a devolver o cartão de eleitor.
3. O cartão de eleitor contém, os seguintes elementos:

   a) Nome completo do eleitor;

   b) Número do cartão;

   c) Identificação da unidade geográfica de recenseamento do eleitor;

d) Número e tipo do documento utilizado pelo eleitor no recenseamento;

e) [*Revogada*];

f) Fotografia do eleitor;

g) Data de nascimento do eleitor;

h) Naturalidade do eleitor (município, posto administrativo e suco, ou país e localidade, se residente no estrangeiro);

i) Data da respetiva emissão;

j) Nome e assinatura do Diretor-Geral do STAE;

k) Assinatura do eleitor.

4. O cartão de eleitor inclui um código QR, contendo a informação indicada no número anterior bem como o emblema nacional e o logótipo do STAE, e dispõe, ainda a título de mecanismo de segurança e comprovação de autenticidade de um elemento de segurança invisível, com o emblema nacional.

5. Em caso de furto ou extravio do cartão de eleitor, o respetivo titular comunica imediatamente o facto, por escrito, ao STAE, juntando comprovativo de participação de furto ou extravio à polícia, que emite a segunda via do mesmo até ao décimo quinto dia anterior à realização do ato eleitoral.

6. Os cartões de eleitor são propriedade do STAE que, nos casos previstos no artigo 34.º da presente lei, deve realizar todas as diligências, em coordenação com entidades públicas e privadas nos termos a definir por diploma do Governo, para a sua recuperação.

7. A destruição ou danificação do cartão de eleitor, por três ou mais vezes, faz incorrer o eleitor no pagamento de uma taxa, a definir por diploma do Governo, para a emissão de novo cartão eleitoral.

Secção III
Alteração, transferência e eliminação da inscrição

Artigo 30.º
Alteração de identificação

1. Qualquer modificação dos elementos constantes do formulário de inscrição é efetuada mediante o preenchi mento do formulário de atualização de dados.

2. No caso previsto no número anterior, o número de eleitor não é alterado.

Artigo 31.º
Mudança de residência

1. A mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento implica a transferência da inscrição para a unidade geográfica de recenseamento correspondente à sua nova residência, mantendo-se o número de inscrição.

2. A mudança de residência dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral implica o dever de comunicar a nova residência à entidade recenseadora, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados.

3. O eleitor junta à comunicação prevista no número anterior, a declaração emitida por serviço público ou pelo chefe de suco que ateste o endereço do seu novo domicílio.

Artigo 32.º
Transferência de inscrição

1. Em caso de mudança de residência para outra unidade geográfica de recenseamento, o eleitor promove a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora com jurisdição sobre a sua nova área de residência, mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados e a entrega do cartão de eleitor, altura em que lhe é emitido um novo cartão de eleitor.

2. As eliminações determinadas pelo STAE, por motivos de transferência, são obrigatoriamente efetuadas nos respetivos ficheiros de eleitores, logo que recebidas.

Artigo 33.º
Alteração de dados

1. Qualquer modificação dos elementos da ficha de inscrição, designadamente erro de nome, ortografia e data, é efetuada mediante o preenchimento do formulário de atualização de dados, dando origem à emissão de novo cartão.

2. Até ao trigésimo dia anterior ao da realização do ato eleitoral não pode ter lugar a modificação dos dados relativos à inscrição dos eleitores.

Artigo 34.º
Eliminação oficiosa da inscrição

São oficiosamente eliminadas pelo STAE:

a) As inscrições daqueles que deixem de gozar de capacidade eleitoral ativa, nos termos da lei;

b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade timorense, nos termos da lei;

c) As inscrições dos eleitores que, entretanto, hajam falecido;

d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 36.º;

e) As inscrições dos eleitores cujos documentos utilizados para promover a mesma sejam declarados inválidos pelos órgãos judiciários.

Artigo 35.º
Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Os tribunais notificam o STAE das decisões de interdição, perda de nacionalidade e de proibição do exercício de cargos públicos que profiram, no prazo de trinta dias, contados da data do respetivo trânsito em julgado.

2. Os chefes de suco enviam ao STAE, até ao oitavo dia de cada mês, a relação de óbitos ocorridos no respetivo suco no mês anterior.

Artigo 36.º
Inscrições múltiplas

1. Quando seja detetado um caso de inscrição múltipla, prevalece a inscrição mais recente, eliminando-se as restantes.
2. Se as inscrições têm a mesma data, notifica-se o interessado para que opte por uma delas, no prazo de quinze dias.
3. Se não houver resposta, o STAE, em ato fundamentado, decide e comunica ao interessado e aos serviços que houverem efetuado as inscrições, qual a inscrição que prevaleceu.
4. Não sendo possível apurar a inscrição mais recente, prevalece a última comunicação à BDRE.
5. A eliminação de inscrição determinada pelo STAE por motivo de inscrição múltipla é comunicada ao serviço desconcentrado do STAE ou à comissão de recenseamento eleitoral que procedeu à respetiva inscrição, a qual deve promover a sua imediata eliminação do ficheiro de eleitores e a recolha do cartão de eleitor.
6. Todas as entidades relevantes prestam colaboração ao STAE para a deteção de inscrições múltiplas.

Secção IV
Lista de eleitores

Artigo 37.º
Elaboração

A inscrição dos eleitores consta de lista de eleitores elaborada pelo STAE.

Artigo 38.º
Organização

1. As listas de eleitores são organizadas por ordem alfabética.
2. As listas de eleitores são numeradas e têm um termo de abertura e encerramento anuais e são subscritas e autenticadas pelo STAE.
3. A numeração das folhas das listas de eleitores é sequencial e contínua de lista para lista e única por unidade geográfica de recenseamento.

Artigo 39.º
Atualização

1. A atualização das listas de eleitores faz-se, consoante os casos:
   a) Por inserção da modificação do nome dos eleitores;

b) Por supressão das inscrições que tenham sido eliminadas;

c) Por inserção da modificação do endereço postal dos eleitores;

d) Por aditamento de novas inscrições.

2. O Diretor-Geral do STAE remete aos serviços desconcentra dos do STAE a listagem das modificações referidas no número anterior e dos respetivos motivos.

Artigo 40.º
Extração de cópias e exposição para consulta

1. O Diretor-Geral do STAE procede à extração e remessa das listas de eleitores aos serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação por parte dos interessados.
2. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral procedem de imediato às retificações daí resultantes e comunicam-nas ao STAE para inserção na BDRE, no prazo de oito dias.
3. No prazo de trinta dias, o Diretor-Geral do STAE remete aos respetivos serviços desconcentrados e às comissões de recenseamento eleitoral as cópias fiéis das listas de eleitores corrigidas.

Artigo 41.º
Cópias fiéis das listas de eleitores em período eleitoral

O Diretor-Geral do STAE ordena a extração e remessa de cópias fiéis das listas de eleitores para os centros de votação, em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 42.º
Período de inalterabilidade

As listas de eleitores não podem ser alteradas nos trinta dias anteriores a qualquer ato eleitoral ou referendário e até à proclamação dos resultados.

Artigo 43.º
Reclamação

1. O cidadão tem o direito de apresentar reclamação contra a recusa de inscrição ou atualização de dados pelo funcionário responsável pelo recenseamento.
2. Durante o período de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político reclamar, por escrito, perante o STAE, das omissões ou inscrições indevidas nas listas de eleitores.
3. No caso de reclamação de inscrição indevida, o STAE dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.
4. O STAE decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação e afixa, imediatamente, as suas decisões na sede nacional do STAE e na sede do serviço desconcentrado do STAE ou da comissão de recenseamento eleitoral, conforme o caso, que efetuou a inscrição.

Artigo 44.º
Recurso

1. Das decisões do STAE sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.
2. O STAE envia à CNE, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da entrada do requerimento de interposição de recurso, cópia certificada do processo em que a decisão recorrida foi proferida.
3. A CNE decide os recursos para si interpostos no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da receção dos documentos previstos no número anterior, notificando a sua decisão ao recorrente e ao STAE.
4. Das decisões proferidas pela CNE cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação daquelas.
5. A CNE remete ao Supremo Tribunal de Justiça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o recurso interposto, acompanhado de cópia certificada dos documentos que instruam o processo em que foi proferida a decisão recorrida.
6. O Supremo Tribunal de Justiça decide o recurso para si interposto no prazo de quarenta e oito horas, contadas da receção dos documentos referidos no número anterior, notificando a sua decisão de imediato ao STAE.

Artigo 45.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer das decisões do STAE para a CNE os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
2. Têm legitimidade para recorrer das decisões da CNE para o Supremo Tribunal de Justiça os eleitores reclamantes, os partidos políticos e o STAE.

Secção V
Operações complementares

Artigo 46.º
Conservação

Cabe ao STAE a guarda e conservação dos documentos atinentes às operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 47.º
Número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral

O STAE publica, no Jornal da República, o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral por cada unidade geográfica de recenseamento.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 48.º
Fiscalização do recenseamento eleitoral

1. Os partidos políticos têm o direito de fiscalizar todo o processo de recenseamento eleitoral.
2. A fiscalização prevista no número anterior é feita através de fiscais indicados pelos partidos políticos, identificados mediante credenciais emitidas pelo STAE.
3. Das decisões do STAE que indefiram a emissão de credenciais aos fiscais dos partidos políticos cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

Artigo 49.º
Observação do recenseamento eleitoral

1. O STAE deve conceder credenciais de observadores nacionais e internacionais a interessados que requeiram esse estatuto para efeitos de acompanhamento do recenseamento eleitoral.
2. Das decisões do STAE que indefiram o requerimento de concessão de credenciais de observador do recenseamento eleitoral cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação da decisão de indeferimento.

CAPÍTULO VI
FINANÇAS DO RECENSEAMENTO

Artigo 50.º
Despesas do recenseamento

1. Constituem despesas do recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. O pagamento das despesas de recenseamento eleitoral é satisfeito pelo orçamento geral do Estado:
   a) Em território nacional, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa do STAE;
   b) No estrangeiro, através das verbas para o efeito alocadas ao orçamento da despesa das embaixadas e consulados.

Artigo 51.º
Isenções

1. O fornecimento de todos os documentos e formulários relacionados com o recenseamento eleitoral é isento do pagamento de quaisquer taxas, com exceção dos casos previstos no n.º 7 do artigo 29.º, em que há lugar ao pagamento de taxas, a suportar pelo cidadão, para a aquisição dos formulários e documentos, em valor a definir por diploma do Governo.
2. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE, em matéria de recenseamento eleitoral, está isenta do pagamento de quaisquer taxas ou custas judiciais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º
Colaboração com as operações de recenseamento eleitoral

Os organismos e serviços da administração pública e as chefias dos sucos e aldeias colaboram com as entidades recenseadoras nas operações de recenseamento eleitoral.

Artigo 53.º
Modelos de formulários eletrónicos

O modelo dos formulários eletrónicos previstos no presente diploma, bem como a respetiva regulamentação, são aprovados por diploma do Governo.

Artigo 54.º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 45/STAE/II/08, de 20 de fevereiro.

Artigo 55.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de fevereiro de 2016.

Confirmada em 10 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

_____

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 19 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Taur Matan Ruak

PARLAMENTO NACIONAL
15:10
Secretariado
RECEBIDO
Data: 6/11/2026
1076
6 11
15:18 26

PRIMEIRO-MINISTRO

N.° 195 /PM-GPM/XI/2026
Díli, 6 de novembro de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, as seguintes Propostas de Lei, devidamente assinadas:

1. Sexta alteração à Lei n.° 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional;
2. Sétima Alteração à Lei n.° 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República;
3. Segunda alteração à Lei n.° 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral;
4. Segunda alteração à Lei n.° 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

As propostas acima menionadas foram aprovadas em reunião do Conselho de Ministros no dia 21 de outubro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 27/2026/DIPLEN

DATA: 13-11-2026

Preparada por:
José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre a segunda alteração à Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, Lei do Recenseamento Eleitoral

Data da entrada: 10-11-2026

Numeração: Proposta de Lei n.º 36/VI (4.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional[1])

[1] Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo[2] 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos[3]; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 95.º-2-h), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL[4]; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada "lei-travão" (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	*Não existe, mas é condição indispensável à tramitação*	x	

[2] Abreviado para "art" ou "arts".

[3] Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

[4] Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

II
PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III
CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça** (**Comissão A**).

IV
OBSERVAÇÕES

A iniciativa legislativa em apreço insere-se num pacote de quatro propostas de lei sobre atos legislativos relativos a eleições gerais, capeados pelo ofício de Sua Ex.ª o Primeiro-Ministro com o n.º 195/PM-GPM/XI/2026, que são as seguintes: i) A presente proposta de lei; ii) a Proposta de Lei n.º 34/VI (4.ª), sobre a sétima alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República; iii) a Proposta de Lei n.º 35/VI (4.ª), sobre a sexta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional; IV) a Proposta de Lei n.º 37/VI (4.ª), sobre a segunda alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal. Tratando-se de alterações legislativas da mesma área do ordenamento jurídico, compreender-se-ia que pudessem ser concentradas num só ato legislativo e não dispersas por quatro leis.

Verificando-se, porém, que em qualquer uma delas se procede à republicação integral da lei modificada em cada caso, justifica-se que as quatro alterações tenham sidos **separadas**, de forma a evitar a aprovação de uma lei demasiado extensa que conteria os textos integrais atualizados de quatro diplomas.

No plano formal, a proposta de lei em apreço continua a confundir a **exposição de motivos**, que são as razões do proponente para apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei e se inclui na mesma, constituindo um corpo único ligado sem interrupção ao articulado. A fórmula inicial que se segue à exposição de motivos está prevista no n.º 1 do artigo 11.º da LPA e a menção formulária que remata o preâmbulo da lei propriamente dito é prescrita no n.º 1 do artigo 9.º da mesma LPA. No caso vertente, a exposição de motivos surge desprovida da respetiva menção formulária. O preâmbulo, por sua vez, é finalizado com a fórmula errada, ou seja, usando a que é aplicável à exposição de motivos e omitindo, naturalmente, a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional onde se contém a indicação da norma constitucional que determina a competência legislativa respetiva, assim ficando sem se conhecer a opinião do Governo sobre a norma constitucional aplicável. Trata-se, naturalmente, da **alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição**, o que deverá ser afinado na menção formulária a constar do decreto parlamentar, se a lei vier a ser aprovada.

Também o espaço onde se inscrevem os autógrafos dos membros do Governo competentes para apresentar a iniciativa se localizam no sítio errado, reservado à fórmula e assinaturas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º da LPA. As **assinaturas dos membros do Governo** devem constar ou da última página de todo o documento ou, quando muito, do final da exposição de motivos, o que não acontece no caso vertente, surgindo no espaço a reservar aos autógrafos da Presidente do Parlamento Nacional, quanto à aprovação, e do Presidente da República, quanto à promulgação.

Tratam-se, porém, de **irregularidades** que, embora se tenham vindo a repetir teimosamente, não afetam a admissão da proposta de lei.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a proposta de lei merece-nos algumas observações materiais prévias.

A) Sobre o artigo 9.º da Lei do Recenseamento Eleitoral

A primeira observação tem a ver com a nova **alínea c)** aditada pela proposta de lei ao **n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Recenseamento Eleitoral**, segundo a qual: "Não sendo possível a constituição da comissão de recenseamento eleitoral, nos termos da alínea anterior, por ausência de representação diplomática, a mesma pode ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade, residentes no país em causa". Verifica-se uma manifesta falta de ligação gramatical da redação da alínea proposta com a do proémio do referido n.º 1 a que se deveria subordinar, o que implica, a nosso ver, a sua deslocação sistemática para um **novo n.º 2**, passando o atual n.º 2 a ser o n.º 3, com uma redação que poderia ser a seguinte: "*Não sendo possível a constituição da comissão de recenseamento eleitoral nos termos* ***da alínea b) do número*** *anterior, por ausência de representação diplomática, a mesma pode ser constituída por dois cidadãos timorenses de comprovada idoneidade residentes no país em causa*".

Para além disso, importa que na **alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 9.º** a alusão ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao contrário da utilização da designação por extenso, passe a ser feita, ao abrigo da faculdade de correção gramatical e de legística dos textos permitida pelo artigo 4.º da proposta de lei, para a sua sigla (**STAE**), uma vez que já se encontra explicada no n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Recenseamento Eleitoral.

B) Sobre o artigo 26.º da Lei do Recenseamento Eleitoral

A proposta de lei adita três novas alíneas – *m*), *n*) e *o*) - ao n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, que enumera os **campos de informação** que devem constar do **formulário eletrónico** de inscrição no recenseamento eleitoral.

Nada nos oferece dizer sobre as alíneas *m*) e *n*), que dizem respeito, respetivamente, à "impressão digital biométrica" e à "fotografia do eleitor".

A **alínea *o*)**, porém, prevê a indicação sobre se o eleitor tem alguma **deficiência física** e o **tipo de deficiência.** Ainda que a indicação tenha de ser "expressamente autorizada pelo eleitor", achamos que não há necessidade de, com a redação lata proposta, poder ser abrangida deficiência física que não determine qualquer obstáculo ao livre exercício do direito de sufrágio e possa, por isso, conflituar com os direitos constitucionais à privacidade e à intimidade da vida privada de cada pessoa. A exigência de que a indicação seja expressamente autorizada pelo eleitor protege o direito à privacidade e à reserva da intimidade da vida privada previsto nos artigos 36.º e 38.º da Constituição, mas não faz muito sentido que tenham de ser indicadas deficiência físicas que não tenham qualquer relação com o exercício do direito de sufrágio. Por isso, achamos que tal indicação se deve limitar às deficiências físicas que possam influir no exercício do direito de voto. O cidadão não deve ser obrigado a declarar a sua condição de saúde, fazendo-o apenas se pretender beneficiar das medidas de apoio ou acessibilidade ao exercício do direito de sufrágio. Os dados relativos à saúde de um indivíduo são dados pessoais sensíveis em relação aos quais a administração eleitoral deve garantir sigilo, pelo que só deve ser revelada, e mesmo assim com prévio assentimento da pessoa visada, a deficiência física que tenha influência no direito de voto e que, por esse motivo, possa dar lugar à disponibilização de medidas de apoio adequadas, designadamente da matriz de boletim de voto em *braille*.

C) Sobre o artigo 27.º da Lei do Recenseamento Eleitoral

O preenchimento e apresentação do formulário eletrónico de inscrição no recenseamento eleitoral há-de dar lugar a uma **decisão administrativa**, que pode ser ou de admissão ou de não admissão da inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral, através da sua inclusão na respetiva base de dados.

O artigo 27.º, quer na sua versão original, mantida na alteração de 2021, quer na nova redação constante da proposta de lei, é **inconclusivo** quanto à previsão normativa, pois diz o contrário do que a apresentação ("aceitação", na letra da proposta de lei) do formulário eletrónico pressupõe: uma decisão, que pode ser **positiva** ou **negativa**. O preenchimento e apresentação do formulário implica, obviamente, que seja tomada uma decisão sobre o deferimento ou não da inscrição, com a consequente inclusão no sistema. Não se pode dizer, como se diz na proposta de lei, que a apresentação do formulário não implica a decisão, porque a implica inevitavelmente. A decisão pode é ser de deferimento (positiva) ou de indeferimento (negativa) e o que o proponente terá tido em vista é clarificar que a apresentação do formulário devidamente preenchido não implica obrigatoriamente que a inscrição no recenseamento tenha de ser aceite, deferida ou admitida. Expressou-se mal, o que deve ser **corrigido**, a seu tempo, no mencionado artigo 27.º. O que não implica é a decisão de aceitar (deferir ou admitir são sinónimos) a inscrição. Ou, se quisermos não utilizar o substantivo "decisão", não implica a aceitação (deferimento ou admissão são sinónimos) da inscrição.

D) Sobre o artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral

Do n.º 3 do artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral constam os elementos que o cartão de eleitor deve conter. Na alínea *h*) desse n.º 3, relativa à **naturalidade do eleitor**, constante da proposta de lei, são mencionados o município, o posto administrativo e o suco. Falta, a nosso ver, a **aldeia**, conforme acontece com as alíneas *h*) e *i*) do n.º 1 do

artigo 26.º, relativas, respetivamente, à naturalidade e à residência habitual do eleitor, como campos de informação a constar do formulário eletrónico de inscrição no recenseamento eleitoral.

E) Sobre o artigo 3.º da proposta de lei

Mediante a **norma revogatória** incluída no artigo 3.º da proposta de lei, são revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º e as alíneas e) do n.º 3 e *a*) e b) do n.º 4 do artigo 29.º da Lei do Recenseamento Eleitoral. Em termos de legística formal, **a revogação das alíneas a) e b) do n.º 4 desse artigo 29.º não carece de ser afirmada à parte**, porque a nova redação desse n.º 4, através de um corpo único, substitui integralmente todo o n.º 4 atual, consumindo as suas duas alíneas.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.ª a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: "*Admito. Baixa à Comissão A, para, no prazo de 5 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer*".